

PROJETO DE LEI Nº 7.200, DE 2006
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

Art. 18. Classifica-se como faculdade a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I - capacidade infra-estrutural para oferecer um ou mais cursos de graduação, incluídos os de educação profissional tecnológica, no mesmo ou em mais de um campo de conhecimento ou de saber;

II - comprovação de capacidade econômica e financeira para manter atividades de ensino com padrão satisfatório de qualidade para atender às necessidades locais de desenvolvimento social e cultural e de promoção da qualidade de vida da população.

III - demonstração de atributos de qualidade da formação profissional e intelectual dos egressos de seus cursos mediante a produção e o acompanhamento de indicadores de empregabilidade, progressividade na carreira, evolução da renda pessoal e familiar, ocupação de posições de relevo no mercado de trabalho e na sociedade local e contribuição para o desenvolvimento local e regional e para a melhoria da qualidade de vida no meio em que atuam os egressos.

IV - comprovação de capacidade econômica e financeira para promover atividades de integração com os setores produtivos da economia e com o poder público para o desenvolvimento, a adaptação e a criação de tecnologias de produto, de processo e de gestão, bem como para promover a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.

Parágrafo único. Duas ou mais faculdades da mesma entidade mantenedora poderão integrar suas ações para funcionar sob comando acadêmico e regimento unificados, no mesmo Município, em Municípios limítrofes, ou no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe um conceito de faculdade mais abrangente que o do Projeto, para adequá-lo às múltiplas e díspares realidades existentes no país, deixando de considerar o número de cursos superiores que venha a oferecer.

Em lugar de parâmetros quantitativos que podem ter significado meramente contábil e que são úteis apenas para fins de alocação de recursos e apuração de custos nas instituições públicas, fixa-se o conceito da instituição nas dimensões apuradas através de processos amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006